



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará  
Fone: (88) 3537.1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.03.30.01PMS PROCESSO N.º. 2022.03.30.01PMS

**OBJETO:** Aquisição de peças automotivas e prestação de serviços de manutenção preventiva e /ou corretiva, com serviços de soldagem de veículos pertencentes a frota de veículos próprios e locados das diversas Secretarias do município de Salitre/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço da impugnação apresentada pela empresa **JOÃO LEITE MACHADO & CIA LTDA**, para **INDEFERI-LO**, quanto a todas as alegações apresentadas.

Salitre/CE, 18 de abril de 2022.

  
João Adoniran Fialho Cavalcante  
Pregoeiro



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.30.01PMS

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E /OU CORRETIVA, COM SERVIÇOS DE SOLDAGEM DE VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

**JOÃO LEITE MACHADO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.968.765/0001-35, com sede localizada à Avenida Padre Cícero, nº 3189, KM 02, Murití, Crato – CE, encaminha as respostas, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

A Impugnação ao Edital poderá ser impetrada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto TEMPESTIVA a Impugnação ao Edital aqui disposta.



## 2. DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, impugnar o Edital referente ao Pregão Eletrônico N° 2022.03.03.01 PMS.

A Empresa **JOÃO LEITE MACHADO & CIA LTDA**, em suas razões de recurso alega que no referido edital alegando a necessidade de inclusão de requisitos e exigências que são recomendadas pelo CONAREM - Conselho Nacional de Retífica de Motores.

- 1) A comprovação de que a Retífica licitante se adéqua a todas as exigências inseridas na norma da ABNT 13032: Manual com 24 páginas, que determinam: O que fazer, como fazer, quais os passos, capacitação necessária do pessoal, equipamentos, ferramental, ambiente, destino dos resíduos, em fim, até a determinação da garantia do serviço executado;
- 2) A proibição de terceirização dos serviços, sob pena da proibição temporária da empresa infratora licitar novamente;
- 3) A comprovação de que a empresa é do ramo dos Retificadores e que possui atestado de capacidade técnica para tanto, emitido pelos órgãos competentes e que comprove capacidade de efetuar os serviços compatíveis com o exigido no certame;
- 4) A comprovação da certificação da Retífica credenciada ao CONAREM, ou outra que ateste sua capacidade técnica;
- 5) A comprovação de que a empresa licitante possui o mínimo de maquinário / equipamento para o efetivo recondicionamento do motor;
- 6) Ter a empresa licitante como objetivo em seu contrato social, também, a prestação de serviços de retífica de motores;

A Impugnante alega que perante essas supostas omissões cometidos no presente edital, o mesmo deva ser modificado e





republicado para inclusão de tais requisitos e recomendações do CONAREM, conforme citado em suas razões

### **Parecer desta Procuradoria**

É importante mencionar diante de tais alegações que o dever de fiscalização do cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias.

A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.



### 3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conheço da impugnação apresentada pela **JOÃO LEITE MACHADO & CIA LTDA**, para **INDEFERIRLO**, quanto a todas as alegações apresentadas.

Importante destacar que este parecer, por ser opinativo, não vincula a decisão da Comissão Permanente de Licitação, apenas faz uma contextualização fática e com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre, Ceará, 18 de Abril de 2022.

**JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**  
**OAB/ CE 23.192**